

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 74/2017 E EMENDA Nº 1.

OBJETO: Dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do projeto de Lei n.º 74/2017.

Nova ementa:

“Institui a meia-entrada para vigias, vigilantes, rondantes, agentes socioeducativos, agentes de segurança penitenciários, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, paramédicos e brigadistas do Município de Unai às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais e esportivos e dá outras providências”.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei n.º 74/2017, que “institui a meia-entrada para vigias, vigilantes, rondantes, agentes socioeducativos, agentes de segurança penitenciários” e a Emenda n.º 1 de autoria da Nobre Vereadora Andréa Machado, que inclui os “médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, paramédicos e brigadistas” do Município de Unai às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais e esportivos e dá outras providências”.

Recebido em 19 de setembro de 2017, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente designado Relatora Andréa Machado para emitir o parecer. Houve perda de prazo para emissão do parecer. Em 17 de outubro de 2017 foi protocolada a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei 74/2017 pela Vereadora Andréa Machado. Designou-se novo relator, o Vereador Tião do Rodo. Houve perda de prazo para emissão do parecer. Designou-se novo relator, o Vereador Professor Diego. Em 30 de outubro de 2017 foi determinado pelo presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos o encaminhamento do Projeto à Mesa Diretora. No dia 6 de novembro foi juntado, pelo Primeiro Secretário Vereador Valdir Porto, nas fls. 18/29, 3 pareceres do Ibam e nas fls.30/48 jurisprudência do TJDF. Em seguida, no dia 21/11/2017 o Projeto foi distribuído à Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer, com designação do Vereador Silas Professor e respectiva perda de prazo. Em 6/12/2017 designou-se relator, este Vereador a fim de ser emitido o parecer.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental do artigo 102, inciso VI do Regimento Interno, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

VI - Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

- a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;*
- b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- c) demais assuntos relacionados ao turismo;*
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;*
- e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;*

f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e

g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.

O Projeto 74/2017 e a Emenda nº 1 foram distribuídos à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria. Porém, não houve manifestação por parte da Comissão para fins de parecer.

Considerando que não houve Parecer da Comissão de Justiça, este Relator, *data vênia*, não poderá deixar de demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade deste Projeto e respectiva Emenda que segue a mesma linha. Além disso, afirma ainda que o Município não tem condições para subsidiar o desconto dos eventos e que com a meia entrada estaria ferindo o princípio da isonomia, que estaria tendo tratamento diferenciado para determinadas categorias de servidores.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 31, inciso I da CF/88).

A concessão de descontos ou meias entradas em estabelecimentos privados da economia sediada em qualquer município constitui relação de consumo. Tais relações consideradas de consumo são de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 24 da Constituição da República que trata das relações de produção e consumo. Porém, na ausência de lei federal ou estadual no sentido de instituir a meia-entrada de vigias, vigilantes, rondantes, agentes socioeducativos e agentes de segurança penitenciários e médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de

enfermagem, paramédicos e brigadistas do Município de Unaí às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais e esportivos, o Município seria competente para tal, conforme jurisprudência abaixo:

*PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – MEIA-ENTRADA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual n. 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual n. 3.364/2000, que, por seu turno, assegura **a concessão de descontos a menores de 21 anos** para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei n. 3.364/2000, alterada pela Lei n. 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República) 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, **portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido***

(STJ - AgRg no RMS: 15687 RJ 2002/0165306-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.11.2007 p. 266)

Conclui-se diante do julgado retrocitado que ao Município caberia legislar sobre o tema, conforme o parecer do Ibam anexo a este relatório.

Porém, o Projeto de Lei 74/2017 e a Emenda n.º 1 **ferem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade previsto no artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Unaí**, que consiste na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

No caso em tela, as vantagens das classes de vigias, vigilantes, rondantes, agentes socioeducativos, agentes de segurança penitenciários, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, paramédicos e brigadistas com a instituição da meia entrada prejudicariam o interesse público no que se refere à dupla entrada dos não amparados pela meia entrada que de alguma forma seriam obrigados a fazê-lo ou mesmo deixar de participar dos eventos por esse motivo e também ao desestímulo à cultura e ao lazer, podendo ocorrer a fuga dos empreendedores locais, que recusariam a trabalhar com prejuízos.

Segue o mencionado artigo 106 da Lei Orgânica de Unaí:

*Art. 106. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e finalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **razoabilidade e proporcionalidade**, segurança jurídica, supremacia do interesse público, motivação, ampla defesa e contraditório.*

§ 1º O agente político motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Ainda neste sentido, no Município de Unaí já existem as seguintes leis instituindo a meia entrada:

- I – Lei 1.826, de 5 de junho de 2000, do idoso;
- II – Lei 1954, de 22 de novembro de 2001, dos profissionais da educação;
- III – Lei 1451, de 3 de março de 1993, dos estudantes; e

IV – Lei 1828, de 16 de junho de 2000, do doador regular de sangue.

Desta forma, não é razoável nem proporcional instituir meia entrada a várias categorias, pois já existe um grande número delas.

Em suma, ainda que o Município possa legislar supletivamente na inexistência de lei estadual que conceda o benefício de meia entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento, é de se considerar que estender o benefício de meia entrada a toda sorte de categorias de pessoas **fere os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Ante o exposto, este Relator entende ser o Projeto e Emenda n.º 1, inconstitucional, antijurídico e antirregimental, além de inconveniente e inoportuno.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto desfavorável ao Projeto de Lei n.º 74, de 2017 e respectiva Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR ILTON CAMPOS
Relator Designado